



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA  
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 1.671/2006

*Dispõe sobre Processo De  
Nucleação das Escolas da  
Rede Municipal - Áreas  
Urbana e Rural do  
município de Barbalha  
Ceará e dá outras  
providências.*

O Prefeito Municipal de Barbalha - Estado do Ceará, Faz saber que a Câmara Municipal de Barbalha Aprovou e eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criado o Sistema de Nucleação de Escolas da rede municipal - áreas rural e urbana do município de Barbalha Ceará.

**Art. 2º** - Entende-se por Nucleação a reorganização do parque escolar público, concentrando várias escolas ou salas de aulas isoladas sob a coordenação de uma escola credenciada, autorizada e reconhecida que se denominará Pólo.

**Art. 3º** - Com a Nucleação favorecer-se-á:

- I - A racionalização de custos;
- II - A possibilidade de fusão ou desativação de escolas, sobretudo em áreas rurais;
- III - A manutenção das Unidades de Ensino Rurais, tão próximas quanto possíveis das residências dos alunos, evitando o deslocamento dos mesmos para as escolas das áreas urbanas;
- IV - A garantia para a "Escola Pólo" das condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de pessoal habilitado, secretaria escola e demais recursos necessários a uma boa gestão.

Rua Princesa Isabel, nº 187, Centro, Barbalha.CE. Fone: 3532-1188/3532-1640 (Fax).  
CEP: 63180-000

**Art. 4º** - O critério para configuração de Escola-Pólo deve divergir em função do número de alunos:

- I - com até 300 alunos (12 turmas)
- II - De 301 a 600 alunos (13 a 14 turmas)
- III - De 601 a 900 alunos (25 a 36 turmas)
- IV - Mais de 900 alunos (37 turmas)

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As unidades de ensino da área rural do município de Barbalha não possuem o critério relativo ao Art. 4º acima mencionado. A Secretaria de Educação emite ao Conselho de Educação do Estado do Ceará, justificativa que contempla a necessidade da implantação da Nucleação no município de Barbalha.

**Art. 5º** - A Nucleação será efetivada:

§ 1º - Com o máximo de 15 unidades (escolas e salas de aula isoladas);

§ 2º - As aulas ou salas nucleadas adotarão a mesma denominação da escola-pólo, regimento, proposta pedagógica, calendário e serviço de escrituração;

§ 3º - É facultado o uso de nomes para o prédio onde estejam estabelecidos.

**Art. 6º** - Para garantia dos objetivos previstos, cada unidade ou conjunto de salas de aula nucleadas deverá contemplar o disposto no Art. 9º, incisos de I a IX, da Resolução 387/2004 do Conselho de Educação do Ceará.

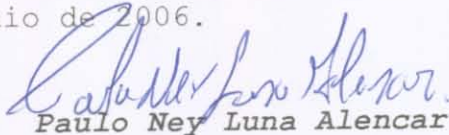
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No processo de Credenciamento da Escola-Pólo deverá constar, além do estabelecido na resolução própria, a lei ou decreto de criação da Escola-Pólo e de suas respectivas unidades nucleadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de desativação de unidades escolares no processo de nucleação, fica garantida a permanência do servidor efetivo em uma unidade mais próxima da sua residência, sem prejuízo dos seus vencimentos, observando o art. 124 da Lei Orgânica do Município, sendo garantido ajuda de custo ao servidor no caso de impossibilidade do cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 7º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em vinte e seis de maio de 2006.



**Paulo Ney Luna Alencar**  
Prefeito Municipal Em Exercício